LEI COMPLEMENTAR Nº 433/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 380, de 17 de março de 2008, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1° - A Lei Complementar 380, de 17 de março de 2008, alteradas pelas Leis n°. 383, de 16 de junho de 2008, n°.384, de 20 de junho de 2008, n°. 388 de 14 de agosto de 2008 e n°.401, de 12 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba", passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 51 O trailler fixo ou móvel de ponto definido, e equipamento similar, destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código e respeitado o estudo de viabilidade no local. (NR)
- § 1º A instalação de trailler e equipamento similar, está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos. (NR)
- § 2° A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trailler e de equipamento similar sujeitam-se a prévio processo de autorização, no limite de até 08 (oito) jogos de mesa com 04 (quatro) cadeiras, conforme projeto aprovado, respeitado o estudo de viabilidade e a peculiariedade do local, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras, no que couber. (NR)
- § 3° A área do trailler e de equipamento similar não poderá exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras. (NR)
- § 4º A atividade desenvolvida no local não poderá prejudicar ou incomodar o sossego e o bemestar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente; (NR)
- § 5° Para a instalação de toldos ou similares, deverá ser apresentado projeto, com responsável técnico, a ser analisado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano. (AC)

Seção III (REVOGADA) Da Comissão Permanente (REVOGADA)

Art. 53 - (REVOGADO)

Art. 54 – (REVOGADO)

Parágrafo Único – (REVOGADO)

Art. 55 – (REVOGADO)

Parágrafo Único – (REVOGADO) Art. 150 – (....):

- I poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem, podendo ainda ser ocupada a testada dos imóveis lindeiros, desde que haja anuência dos proprietários; (NR)
- II permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), preferencialmente nas proximidades do meio-fio, sendo admissível 1,00m (um metro), em casos extraordinários, mediante avaliação técnica da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano; (NR).
- VI não danifique o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus; (NR).
- IX as mesas e outros objetos deverão manter a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação aos limites da área utilizável e 1,00m (um metro) entre si; (AC).
- X instalar piso tátil de alerta, nos limites da área a ser ocupada, objetivando também constituir alerta perceptível por pessoas com deficiência visual, obedecendo-se as exigências da NBR 9050/2004. (AC)
- § 1° As mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo poderão permanecer nos passeios e praças somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença, sendo a quantidade de jogos de mesas, compostos de uma mesa com até 04 (quatro) cadeiras, limitada a até 25 (vinte e cinco) unidades, respeitado o estudo de viabilidade para o local. (NR)
- § 2º Para utilização de praças, será avaliado caso a caso, devendo ser observadas as condições de segurança no trânsito, mediante análise do setor responsável pelo trânsito no Município, que poderá exigir do interessado o cumprimento de algumas medidas, tais como a implantação de sinalização. (AC)
- § 3° O interessado em utilizar praças deverá dispor as mesas, cadeiras ou outros objetos, preferencialmente, no alinhamento correspondente à testada do estabelecimento. (AC)
- § 4° As praças ocupadas por mesas, cadeiras ou outros objetos deverão ser adotadas pelos interessados, devendo ser assinado Termo de Cooperação Mútua, de acordo com a Lei Municipal N° 9.797/2005 e sua alteração, sendo que havendo necessidade de elaboração de projeto paisagístico o mesmo será executado pela Prefeitura. (AC)
- § 5° Fica proibida qualquer ampliação ou alargamento do passeio, a fim de não comprometer o trânsito na via. (AC)
- Art.151 Fica expressamente proibida a ocupação por mesas e cadeiras nos separadores medianos de vias, trevos e rotatórias. (NR)
- Art. 151-A Os canteiros centrais poderão ser utilizados desde que seu uso seja regulamentado pelos órgãos competentes, respeitada a legislação Federal. (AC)
- Art. 152 Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser feitos no processo de alvará de licença e localização, com a apresentação de projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel, e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre

os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

§ 1° - (REVOGADO)

Art. 153 - (....)

Parágrafo Único - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas, cadeiras ou outros objetos: (NR)"

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 07 de Julho de 2010.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI Secretário Municipal de Governo

> KARIM ABUD MAUAD Secretário Municipal de Planejamento